

Imparidades e provisões

Artigos 35.º a 40.º

Artigo 35.º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

- 1 - Podem ser deduzidas as seguintes perdas por imparidade **contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores**:
 - a) As relacionadas com **créditos resultantes da actividade normal** que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
 - c) As que consistam em **desvalorizações excepcionais** verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento.

Artigo 35.º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

- 3 - As perdas por imparidade que não devam subsistir, por deixarem de se verificar as condições objectivas que as determinaram, consideram-se componentes positivas do lucro tributável.
- 4 - As perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante

Artigo 36.º - Perdas por imparidade em créditos

1 - Consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

Artigo 36.º - Perdas por imparidade em créditos

- 3 - Não são considerados de cobrança duvidosa:
 - a) Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
 - b) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
 - c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
 - d) Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 38.º - Desvalorizações excepcionais

- Podem ser aceites as desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas.
- O sujeito passivo deve obter a aceitação da DGCI, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte

Artigo 38.º - Desvalorizações excepcionais

- Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais e o abate físico ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos activos pode ser aceite como gasto do período, desde que:
 - a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto,;
 - b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa;
 - c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 39.º - Provisões fiscalmente dedutíveis

- Podem ser deduzidas para as seguintes provisões:
 - a) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso;
 - b) As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;
 - d) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos, se destinem a fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração, sempre que tal seja obrigatório.

Artigo 39.º - Provisões fiscalmente dedutíveis

- Quando a provisão for reconhecida pelo valor presente, os gastos resultantes do respectivo desconto ficam igualmente sujeitos a este regime.
- O montante anual da provisão para garantias a clientes é determinado pela aplicação de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos.